



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900991/2010-06
ACÓRDÃO	1401-007.758 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCADIS TETRAPLAN SA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CRÉDITO COMPROVADO.

Verificada a veracidade da retenção do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras, o respectivo valor deve ser considerado para fins de apuração do saldo negativo do imposto, ao final do período, passível de restituição ou compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, no importe R\$32.683,43 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada nos termos da Resolução nº 1401-000.877, de 16/09/2021.

Para fins de contextualização, cumpre referir que se encontra em discussão o saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 41.302,77, utilizado pela recorrente em pedido de restituição e declaração de compensação. Tal valor havia sido parcialmente reconhecido pela unidade de origem, em despacho decisório, no montante de R\$ 8.619,34, e, no âmbito da decisão de primeira instância, foi negado provimento à manifestação de inconformidade, por falta de documentação comprobatória da retenção sofrida.

No Recurso Voluntário, a recorrente alegou ter trazido aos autos os documentos de que dispunha e arguiu a necessidade de baixa dos autos à unidade de origem, para que fosse acostada aos autos a documentação comprobatória.

Em sede de julgamento em segunda instância, este colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, para verificação dessa questão de fato, nos termos a seguir reproduzidos da Resolução nº 1401-000.877:

... voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade da documentação apresentada em sede recursal;
- ii. Confirme a existência de retenções na fonte no valor pleiteado pela contribuinte de R\$ 118.717,89, relativas ao ano-calendário 2007, averiguando os valores destacados nas notas fiscais, a escrituração contábil, e o recebimento líquido nos extratos bancários, bem como confronto com as informações constantes na DIPJ retificadora, a fim de confirmar o oferecimento das receitas à tributação; podendo, ainda, intimar a contribuinte a apresentar documentação complementar que entender necessária.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em resposta à diligência solicitada, a unidade de origem confirmou a efetiva retenção na fonte do imposto, no valor controverso, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto; considerando que a DIRF 2007, consultada na data de hoje, registra um valor de IRRF até superior ao utilizado como DEDUÇÃO na DCOMP e

que o valor do Rendimento Tributável registrado na Linha 05 (Receita de Prestação de Serviços) da FICHA 06 A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2008, AC 2007, comprova que a receita foi oferecida à tributação, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 01606.83802.130809.1.7.02-8808, no valor de R\$ 41.302,77 (quarenta e um mil, trezentos e dois reais e setenta e sete centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência e manifestou-se reiterando seu pedido de reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão de fato foi esclarecida, pela diligência realizada, com o reconhecimento do valor até então controverso e, portanto, a totalidade do direito creditório pleiteado resta confirmada.

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecimento do direito creditório requerido e a consequente homologação das compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos